



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018 – UASG: 450107

PROCESSO PRINCIPAL SEI-GDF Nº: 00050-00005615/2018-83

ILMA SRª. PREGOEIRA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

OPINIÃO CONSULTORIA LTDA EPP (“OPINIÃO” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio 1, Torre 3, Cobertura, Asa Sul, Brasília-DF, Cep: 70.340-901, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.501.289/0001-58, vem, por seu representante legal, com fundamento legal no Art. 109, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.826.777/0001-60, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### I. TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão realizado na forma eletrônica:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Nesse contexto, tempestivo é o presente recurso.

#### II. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal abriu processo licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico com o objetivo de:

“Contratação de empresa para aplicação de pesquisa telefônica sobre a qualidade do atendimento emergencial realizado pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, a ser realizada trimestralmente e dentro de um período de 150 dias, sendo 2.000 (duas mil) entrevistas por etapa, totalizando 4.000 entrevistas, visando atender a Subsecretaria de Gestão da Informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública; conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital”. (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018).

#### DO ANDAMENTO DO PREGÃO E SUAS EXIGÊNCIAS

A Recorrente participou do Pregão da epígrafe e foi classificada em 3º lugar. Na análise das documentações apresentadas pela empresa classificada em 1º lugar, o pregoeiro e a equipe do setor demandante da licitação inabilitou a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA por não cumprir as exigências editalícias, conforme o que segue:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A documentação apresentada pela empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA não atendeu aos requisitos exigidos no item 7.2.1 do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica está em desacordo com o edital, item 7.2.1, III, “a”, “b”, “c” e “d”. (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00019/2018).

Dando prosseguimento ao certame, o pregoeiro convocou a 2ª colocada, a empresa MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI ME, a qual enviou a documentação exigida em desacordo com o Edital, especificamente ao item 7.2.1, III, “a” e “b”, a saber:

“7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I – Declaração, (...)

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão atender às seguintes exigências para serem compatíveis com o objeto desta licitação:

a - Atestado de experiência técnica em pesquisa quantitativa com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 4.000 (quatro mil) entrevistados;

b - Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados;

c - O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto, quantidades e prazos da prestação dos serviços.

d - A licitante deverá ainda apresentar contrato ou documento de contratação aos quais se relacionam os atestados de capacidade técnica.

(...)

IV – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF);” (Edital de Licitação PE 19/2018-SSP/DF, página 5).

Os documentos enviados pela licitante MK foram anexados ao sistema Comprasnet as 09:41:17 do dia 27/05/2019, conforme ata do pregão e posteriormente, às 10:34:05, com o complemento da documentação, à saber:

1º Envio:

PASTA ATESTADO TÉCNICO

- Atestado ANTT.pdf
- ATESTADO CIEE.pdf
- Atestado de Regularidade MK Pesquisa – CONRE.pdf
- CONTRATO ANTT.pdf
- CONTRATO CIEE.pdf

PASTA DECLARAÇÕES

- Declaração Empresa EPP.pdf
- Declaração Não emprega Menor.pdf

PASTA HABILITAÇÃO FINANCEIRA

- BALANÇO PATRIMONIAL -2018.pdf

PASTA HABILITAÇÃO JURÍDICA

- CERTIDÃO CNDT.pdf
- CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS -FAZENDA ESTADUAL.pdf
- CERTIDÃO EPP.pdf
- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA.pdf
- CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS -FAZENDA FEDERAL.pdf
- Contrato Social.pdf
- Inscrição Municipal.pdf
- QUITAÇÃO PLENA CND.pdf
- Receita Federal do Brasil CNPJ.pdf
- REGULARIDADE FGTS.pdf

PASTA RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

- Carteira da Lúcia.pdf
- CERTIFICADO GRADUAÇÃO LÚCIA – FRENTE E VERSO.pdf
- CERTIFICADO PÓS GRADUAÇÃO – FRENTE E VERSO.pdf
- Contrato Lúcia (pessoa física).pdf

- Currículo\_Lucia\_Helena (Estatística).doc  
 - Diploma Ronaldo.pdf  
 - PROPOSTA DE PREÇO-SSPDF.pdf

2º Envio:

- PROPOSTA-PRECO-ATUALIZADA.pdf

#### DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE HABILITADA

No que tange aos documentos apresentados relativos aos atestados técnicos, tem-se o seguinte:

O atestado ANTT atesta que a empresa MK realizou pesquisa de satisfação de usuários de serviços regulados pela ANTT, sendo (grifo nosso):

“o objeto principal avaliar a satisfação dos usuários de serviços regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, detalhado nos seguintes itens:  
 • PESQUISA QUANTITATIVA (SURVEY DE OPINIÃO) UTILIZANDO QUESTIONÁRIOS PADRONIZADOS PARA CADA PÚBLICO ALVO DA PESQUISA E COM A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE INSTALADO EM TABLETS/SMARTPHONES. As entrevistas foram realizadas conforme o descrito a seguir:  
 o Entrevistas face a face – Transporte Rodoviário de Passageiros Interestadual; - Transporte Rodoviário de Passageiros Interestadual e Semiurbano; - Transporte Rodoviário de Passageiros Internacional; - Transporte Rodoviário de Passageiros Internacional Semiurbano; - Transporte Ferroviário de Passageiros – Regular; - Transporte Ferroviário de Passageiros – Turístico; - Serviços prestados pelas Concessionárias de Rodovias Federais.  
 o Entrevistas por telefone – Transporte Rodoviário por fretamento.  
 o Entrevistas via web/online – Usuários do transporte ferroviário de cargas”  
 A pesquisa foi realizada no Brasil em todos os estados e no Distrito Federal.  
 Amostra: - Transporte Ferroviário Regular: 405 entrevistas; - Transporte Ferroviário Turístico: 756 entrevistas; - Transporte Ferroviário de Cargas: 525 entrevistas; - Fretamento: 1.482 entrevistas; - Transporte interestadual: 23.409 entrevistas; - Transporte Interestadual Semiurbano: 1.989 entrevistas; Transporte Interestadual Semiurbano DF: 11.280 entrevistas; - Transporte Internacional: 1.144 entrevistas; - Transporte Internacional Semiurbano: 468 entrevistas; - Rodovias Concedidas: 15.232 entrevistas” (Atestado ANTT.pdf).

Em suma o único quantitativo comprovado com amostra realizada por telefone foi de 1.482 entrevistas. Todas as demais amostras citadas no referido documento atestam pesquisas realizadas com a metodologia presencial, face a face ou via web/online, não sendo compatível com o objeto desta licitação.

Insta salientar que o Edital exige comprovação de pelo menos 4.000 entrevistas utilizando técnica quantitativa com amostra telefônica e pelo menos 1.000 entrevistas de pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico com amostra telefônica. Ou seja, é necessário comprovar experiência com avaliação de satisfação de usuários que foram atendidos presencialmente ou por telefone por uma determinada empresa. Trata-se de avaliação do serviço de atendimento (central de atendimento telefônico ou atendimento presencial de pessoas).

No caso em tela, a pesquisa versou sobre satisfação do usuário (passageiro) com a viagem de ônibus, não sendo compatível com o objeto desta licitação.

O Edital da SSP-DF é bem claro quando diz: “pesquisa de satisfação com serviços de atendimento”, desta forma, não condizente com o objeto desta licitação é a avaliação de serviços de transporte seja por qualquer meio. Do contrário, seria aceitável se a pesquisa tivesse sido realizada para avaliar a satisfação dos canais de atendimento telefônico ou presencial da Agência, fato este que não foi o objeto contratado na licitação da ANTT.

Para reafirmar o que estabelece o Edital da SSP/DF:

a - Atestado de experiência técnica em pesquisa quantitativa com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 4.000 (quatro mil) entrevistados;  
 b - Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados; (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF).

Apenas para elucidar, do edital da ANTT, pregão eletrônico 18/2017 (disponível em <http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/ANTT182017.pdf>), tem-se na página 57:

“4.2.2.1.1 A abordagem será feita da seguinte forma:

a) Transporte Rodoviário Interestadual (...)

e) Transporte Rodoviário por Fretamento: através de telefonema, após a realização da viagem, com base na relação de nomes e telefones dos usuários deste tipo de transporte a ser fornecida pela ANTT” (Edital do Pregão Eletrônico 18/2017 ANTT).

Portanto, o documento ATESTADO ANTT.pdf não deveria ser considerado para a comprovação técnica, pois o mesmo encontra-se em desacordo com o exigido no edital haja vista que o escopo da pesquisa foi a satisfação dos usuários do tipo de transporte e não pesquisa de satisfação com os serviços de atendimento presencial ou telefônico da empresa.

Passando a examinar o segundo e último atestado técnico apresentado, documento ATESTADO CIEE.pdf, tem-se o seguinte:

Que a empresa MK prestou serviços de pesquisa de mercado e opinião para o CIEEMG. Que a pesquisa teve como objetivo...

“a Consultoria em Pesquisa de Opinião e Mercado, avaliando o CIEEMG junto aos ex-estagiários e estagiários ativos, quanto ao nível de satisfação dos estagiários, a avaliação das mídias utilizadas pelo CIEEMG para o conhecimento daqueles e do público em geral, mensurar, entre o público alvo, a valorização do estágio, problemas percebidos nos estágios, a relação estágio/aprendizagem/sistema de trabalho quanto à contribuição do estágio na vida profissional e se aumentou o sucesso dos ex-estagiários do CIEEMG na profissão atual exercida pelos mesmos. Após o briefing do CIEEMG, foi desenvolvido pela MK Planejamento um questionário quantitativo com o consequente número de 2.600 (duas mil e seiscentas) entrevistas; (...) O estudo abrangeu todo o estado de Minas Gerais” (Atestado CIEE.pdf).

Em suma, o atestado também não corresponde ao objeto do edital, uma vez que não foram avaliados o atendimento telefônico ou presencial como foco do estudo, mas sim a satisfação dos estagiários e ex-estagiários em relação ao estágio em si, carreira, vida profissional e meios de comunicação. Apesar da amostra, de 2.600 entrevistas terem sido realizadas por telefone, não atinge o mínimo necessário exigido pelo edital: 4.000 entrevistas e muito menos atende à exigência mínima de 1.000 entrevistas de avaliação de atendimento presencial ou telefônico, ou seja: de centrais de atendimento ao público.

Nesse ínterim, imperioso destacar que o objeto licitado pela SSP/DF na presente licitação é:

“Contratação de empresa para aplicação de pesquisa telefônica sobre a qualidade do atendimento emergencial realizado pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal”

4.3.2.2. A aplicação dos questionários é de caráter telefônico e tem como público alvo indivíduos de ambos os sexos com idade igual ou superior a 16 anos e que tenham realizado chamadas para a Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE), originados dos telefones 190, da Polícia Militar e 193, do Corpo de Bombeiros Militar. O total de 2.000 entrevistas deverá ser dividido da seguinte forma: 1500 entrevistados atendidos pelo 190 e 500 entrevistados atendidos pelo 193”. (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF).

Em plena conformidade com a natureza do objeto licitado, totalmente lícita a exigência de qualificação técnica no tocante à avaliação de centrais de atendimento, pois este é o principal objetivo da pesquisa que a SSP/DF necessita.

Observe que todas as exigências editalícias foram lembradas pelo pregoeiro, INCLUSIVE ressaltando a questão dos atestados técnicos:

“Pregoeiro | 24/05/2019 15:04:37 | ATENÇÃO PARA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que deverá ser apresentado conforme item 7.2.1, III do edital” (Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00019/2018). (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF).

#### DOS DOCUMENTOS AUSENTES

Além das irregularidades existentes quanto aos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto licitado, a licitante MK NÃO ANEXOOU o documento elencado no item 7.2.2 do Edital, subitem IX, a saber:

“IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF)” (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF).

### III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As licitações públicas são regidas por diversos princípios, alguns especialmente caros à Administração, que lhes deve observância obrigatória, em especial os da legalidade, da isonomia, da moralidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por essa razão, a Lei nº 8.666/1993, aplicável à licitação ora recorrida por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que:

“Art. 43 (omissis)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

Com isso, a legislação busca apontar para a Administração a necessidade da observância de todos os princípios anteriormente mencionados, em particular o da isonomia.

A Lei nº 8.666/93, ao disciplinar o tema, estabelece que o Edital é a norma interna que rege os processos licitatórios entre os participantes. É a regra a ser seguida, se não seria ferir a lei.

Pode-se, dessa forma, concluir que, se a empresa MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI tiver sua proposta declarada vencedora definitiva, será com privilégio em relação às demais, ferindo a isonomia no certame, além da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que a empresa anteriormente classificada foi inabilitada pelos mesmos motivos da MK, ou seja, não apresentar atestados conforme o edital. A MK não apresentou em nenhum dos dois atestados, compatibilidade com o objeto da licitação. Não realizou a avaliação de satisfação do atendimento telefônico ou presencial, ou seja, centrais de atendimento telefônico ou atendimento presencial do contratante.

As regras editalícias são para todos os licitantes. Isso decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, já se manifestou sobre o assunto, como se pode verificar na Decisão nº 0193-07/02 – Plenário, da Relatoria do e. Min. Benjamin Zymler:

“13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. [...] 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso, fosse assim, estaria a comissão de licitação despiando-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. [...]”

Tanto o art. 3º quanto o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determinam a vinculação aos termos do edital.

“BRASIL. Lei nº 8.666/93. Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A mens legis é tão restritiva que se utilizou da expressão: estritamente vinculada no art. 41. Não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. A busca da proposta mais vantajosa não poderá ser alcançada à margem das regras do edital, por meio de julgamentos subjetivos.

A prosseguir o entendimento da Administração, não haveria motivos para realizar um devido processo licitatório, preconizado na lei, mas simples pesquisa de mercado na busca do melhor preço sem a necessária ritualística preconizada na lei, para coibir abusos e fraudes comumente verificados nas aquisições públicas.

“BRASIL. Lei nº 8.666/93. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

Para a doutrina, em dito que fez fortuna, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes; a lei da licitação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274).

Propostas em desconformidade com o edital devem ser recusadas, desclassificando-as de pronto de forma a não macular as demais que estejam em consonância com ele.

#### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nas licitações deve-se atender ao princípio da legalidade. É imposto à Administração por força do caput do art. 37 da Constituição e irradia seus efeitos em todos os atos da administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Esse preceito impõe a obediência aos termos estabelecidos no edital, de modo que o vencedor dos certames é a melhor proposta, desde que adequada aos termos editalícios.

Entre a melhor proposta que seguiu as regras do Edital e a melhor proposta que não as seguiu, clara e lúcida deve ser a decisão do administrador em optar pela primeira.

Em licitações prevalece:

- a vinculação ao instrumento convocatório;
- o julgamento objetivo;
- a isonomia entre os licitantes.

Quando a Administração classifica uma proposta em desconformidade com as normas do edital eiva sua atitude de vícios insanáveis e que devem ser corrigidos.

#### DA AFRONTA À ISONOMIA E DO PRÊMIO À DESÍDIA

Está sendo premiada empresa que não atendeu as regras editalícias, ou seja, que atuou com desídia às regras estabelecidas.

Classificar e contratar a recorrida é ferir a isonomia de todo o processo licitatório e privilegiar em face de todas as demais licitantes uma empresa que não cumpriu as regras pré-estabelecidas no edital.

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento que por lei é considerado formal (conforme art. 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

Este, inclusive, é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante no TCU e no Poder Judiciário, verbis:

Administrativo. Mandado de Segurança. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Cláusula Editalícia Expressa. Documentação Insuficiente. Concorrência 067/SFO/MC (item 5.2.5). Lei nº 8666/93. 1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificada a da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência amoldada à realidade processual. 3. Segurança denegada. (STJ. MS 6357/DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 29/11/2001, DJ 08/04/2002 p. 119).

#### 1.6. Determinações:

1.6.1. à UFTM que, nos procedimentos licitatórios que vier a adotar: [...] 1.6.1.2. atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC-003.397/2009-2. Acórdão nº 2842/2009 – Primeira Câmara).

1.1.1.Determinar: A Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR que: [...]

1.1.1.5. abstenha-se, nos procedimentos licitatórios, de aceitar propostas com condições que não estejam previstas nos instrumentos convocatórios, em observância aos arts. 3º caput, 44 caput e §2º, e 45 caput da Lei nº 8.666/93; (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 010.124/2003-6. Acórdão 1468/2004 – Primeira Câmara).

9.5 - determinar à Prefeitura Municipal do Cantá/RR que, quando da utilização de recursos federais: [...]

9.5.6 - atente para o disposto nos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, promovendo a desclassificação das propostas que não guardem correspondência com os requisitos previstos no edital de licitação; (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 004.972/2003-1. Acórdão 1347/2003 – Primeira Câmara).

Dessa feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório é formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.

Qualquer ato contrário a esse entendimento configura ilegalidade e afronta à isonomia.

#### DO ESTRITO CUMPRIMENTO AO EDITAL

Conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico 19/2018 SSP-DF, em seus itens 6.17, 6.20, 7.10 e 7.12, tem-se:

“6.17. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

6.20. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos no Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital e

Anexos e nos itens deste Edital, a proposta será desclassificada. (Item 24.5 da Nota Técnica SEI-GDF nº 67/2018-SSP/GAB/AJL).

7.10. A empresa que não enviar a documentação de habilitação e a proposta de preços via Anexo do sistema comprasnet do portal de compras [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) quando solicitado pelo pregoeiro será inabilitada e estará sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 26.851/2006 e alterações posteriores (Decretos nº 26.993/2006, nº 27.069/2006, nº 35.831/2014 e nº 36.974/2015).

(...)

7.12. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital".

Dessa forma, é salutar e indispensável que o Edital seja cumprido, assim como todo o ordenamento jurídico que rege às licitações e compras públicas.

#### DO PEDIDO

Diante das evidências e incompatibilidades observadas no tocante à documentação apresentada pela licitante MK, a RECORRENTE OPINIÃO CONSULTORIA LTDA REQUER:

- 1) a INABILITAÇÃO da licitante MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI (já qualificada), pelos motivos expostos e comprovados neste recurso, e
- 2) a REABERTURA do processo licitatório e a convocação da próxima licitante, conforme previsto no Edital, garantindo a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência no presente certame.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.  
Brasília, 29 de maio de 2019.  
OPINIAO CONSULTORIA LTDA EPP

**Voltar**

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO :

ILMA SR<sup>a</sup>. PREGOEIRA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018 – UASG: 450107  
PROCESSO PRINCIPAL SEI-GDF Nº: 00050-00005615/2018-83

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

M.K PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.826.777/0001-60, demais qualificações e representação já constantes nos autos do Processo em questão, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor CONTRARRAZÕES, face ao Recurso da empresa OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, também qualificada nos autos do Processo, o que faz com fundamento no artigo 5º CF/88, artigo 3 da Lei 8.666/93, no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, posto que o prazo para a apresentação das Contrarrazões se encerra no dia 03.06.2019.

#### II – DA BREVE SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

Após colar o objeto do pregão: “Contratação de empresa para aplicação de pesquisa telefônica sobre a qualidade do atendimento emergencial realizado pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, a ser realizada trimestralmente e dentro de um período de 150 dias, sendo 2.000 (duas mil) entrevistas por etapa, totalizando 4.000 entrevistas, visando atender a Subsecretaria de Gestão da Informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública; conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital”. (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018), a RECORRENTE alega que:

“...o pregoeiro convocou a 2ª colocada, a empresa MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI ME, a qual enviou a documentação exigida em desacordo com o Edital, especificamente ao item 7.2.1, III, “a” e “b”, a saber:

#### “7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

##### I – Declaração, (...)

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão atender às seguintes exigências para serem compatíveis com o objeto desta licitação:

a - Atestado de experiência técnica em pesquisa quantitativa com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 4.000 (quatro mil) entrevistados;

b - Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados;

c - O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto, quantidades e prazos da prestação dos serviços.

d - A licitante deverá ainda apresentar contrato ou documento de contratação aos quais se relacionam os atestados de capacidade técnica.

(...)

IV – Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF);” (Edital de Licitação PE 19/2018-SSP/DF, página 5).

#### III – DO MÉRITO - DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DOS ATESTADOS TÉCNICOS

A Recorrente procura desqualificar os sólidos atestados de capacitação técnica enviados pela MK Pesquisa e Planejamento, alegando que a soma daqueles não cumprem com a exigência editalícia, se baseando em uma interpretação distorcida, construída pela Recorrente, de que as entrevistas não condizem com pesquisa sobre atendimento telefônico.

Ilustre Pregoeira, tanto na Pesquisa de Satisfação para a ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -, quanto na Pesquisa de Opinião e Mercado, avaliando o CIEEMG – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS, em ambas, as entrevistas realizadas POR TELEFONE, QUANTITATIVO ADMITIDO PELA PRÓRIA RECORRENTE EM 1.482 PELA ANTT E 2.600 PELO CIEEMG, PERFAZENDO MAIS DE 4.000 ENTREVISTAS POR TELEFONE, NESSAS SE FEZ A AVALIAÇÃO, ENTRE DIVERSOS ITENS, DO ATENDIMENTO DESSAS EMPRESAS REALIZADO PELOS RESPECTIVOS CALL CENTERS, TANTO QUE AMBAS AS EMPRESAS MANTÊM ATENDIMENTO TELEFÔNICO, O PRINCIPAL CANAL PARA TIRAR DÚVIDAS, FAZER DENÚNCIAS E/OU RESOLVER PROBLEMAS.

No entanto, a Recorrente tenta confundir e induzir a Ilustre Pregoeira a acreditar que as pesquisas não versaram sobre a satisfação com os serviços do atendimento telefônico dessas empresas. Destarte a idoneidade dos atestados de capacitação técnica de duas empresas incontestes, que não deixam dúvidas sobre a qualidade das pesquisas, qualquer simples diligência para com essas empresas confirma que as pesquisas também avaliaram o atendimento de ambas pelas respectivas centrais telefônicas.

Demonstrado que as alegações da Recorrente distorcem a verdade dos fatos, e procura impressionar a Ilustre Pregoeira colando enxertos descontextualizados dos atestados de capacitação técnica, apresentados pela Recorrida, e do edital, a MK PESQUISA E PLANEJAMENTO não se delongará para provar o que já foi comprovado pelos atestados apresentados, analisados e corroborados pela Ilustre Pregoeira que constatou a capacidade da empresa Recorrida de realizar o objeto da licitação em questão. Certamente, além disso, a Ilustre Pregoeira soube sobrepesar no seu julgamento o norteador PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, conjuntamente com a melhor proposta que atende à Administração Pública.

#### IV – DO DOCUMENTO AUSENTE

A Recorrente ainda destaca a ausência da Certidão Positiva com Efeito de Negativa do DF:

“IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que

poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF)" (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF).

Ilustre Pregoeira o artigo 31, inciso 2º da Lei 8666/93 prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Portanto, Ilustre Pregoeira, a MK Pesquisa e Planejamento Eireli apresentou a certidão negativa de falência e recuperação judicial da sede de sua comarca (Belo Horizonte/MG) não podendo ser punida pela falta da mesma emitida pelo DF, pois o edital não pode se sobrepor à lei nacional de licitações.

Portanto nossa declaração como vencedora deste certame prestigia o que prevê o Princípio da Legalidade.

O artigo 5º do Decreto Federal nº 5450/2005 preconiza que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

O princípio da Legalidade, além de estar previsto na legislação que rege as licitações, é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal nº 5450/2005.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo" (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres

relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

"A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar".

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

"A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas".

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, para que, ao final, confirme a nossa empresa como vencedora neste pregão eletrônico em atenção ao Princípio da Legalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

Ronaldo César Lisboa

MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI

Sócio administrador

**Voltar**



## RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 00050-00005615/2018-83

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018-SSPDF.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para aplicação de pesquisa telefônica sobre a qualidade do atendimento emergencial realizado pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, a ser realizada trimestralmente e dentro de um período de 150 dias, sendo 2.000 (duas mil) entrevistas por etapa, totalizando 4.000 entrevistas, visando atender a Subsecretaria de Gestão da Informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Opinião Consultoria Ltda.

**RECORRIDA:** M.K Pesquisa e Planejamento Eirelli.

### 1. RAZÕES DA OPINIÃO CONSULTORIA

A empresa Opinião Consultoria apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a M.K Pesquisa e Planejamento neste certame alegando, em síntese que:

[...]

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

[...]

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE HABILITADA

No que tange aos documentos apresentados relativos aos atestados técnicos, tem-se o seguinte: O atestado ANTT atesta que a empresa MK realizou pesquisa de satisfação de usuários de serviços regulados pela ANTT, sendo (grifo nosso): “o objeto principal avaliar a satisfação dos usuários de serviços regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, detalhado nos seguintes itens:

• PESQUISA QUANTITATIVA (SURVEY DE OPINIÃO) UTILIZANDO QUESTIONÁRIOS PADRONIZADOS PARA CADA PÚBLICO ALVO DA PESQUISA E COM A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE INSTALADO EM TABLETS/SMARTPHONES. As entrevistas foram realizadas conforme o descrito a seguir:

o Entrevistas face a face – Transporte Rodoviário de Passageiros Interestadual; - Transporte Rodoviário de Passageiros Interestadual e Semiurbano; - Transporte Rodoviário de Passageiros Internacional; - Transporte Rodoviário de Passageiros Internacional Semiurbano; - Transporte Ferroviário de Passageiros – Regular; - Transporte Ferroviário de Passageiros – Turístico; - Serviços prestados pelas Concessionárias de Rodovias Federais. o Entrevistas por telefone – Transporte Rodoviário por fretamento.

o Entrevistas via web/online – Usuários do transporte ferroviário de cargas”

A pesquisa foi realizada no Brasil em todos os estados e no Distrito Federal. Amostra: - Transporte Ferroviário Regular: 405 entrevistas; - Transporte Ferroviário Turístico: 756 entrevistas; - Transporte Ferroviário de Cargas: 525 entrevistas; - Fretamento: 1.482 entrevistas; - Transporte interestadual: 23.409 entrevistas; - Transporte Interestadual Semiurbano: 1.989 entrevistas; Transporte Interestadual Semiurbano DF: 11.280 entrevistas; - Transporte





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**  
**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

Internacional: 1.144 entrevistas; - Transporte Internacional Semiurbano: 468 entrevistas; - Rodovias Concedidas: 15.232 entrevistas” (Atestado ANTT.pdf). Em suma o único quantitativo comprovado com amostra realizada por telefone foi de 1.482 entrevistas. Todas as demais amostras citadas no referido documento atestam pesquisas realizadas com a metodologia presencial, face a face ou via web/online, não sendo compatível com o objeto desta licitação. **Insta salientar que o Edital exige comprovação de pelo menos 4.000 entrevistas utilizando técnica quantitativa com amostra telefônica e pelo menos 1.000 entrevistas de pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico com amostra telefônica. Ou seja, é necessário comprovar experiência com avaliação de satisfação de usuários que foram atendidos presencialmente ou por telefone por uma determinada empresa.** Trata-se de avaliação do serviço de atendimento (central de atendimento telefônico ou atendimento presencial de pessoas). No caso em tela, a pesquisa versou sobre satisfação do usuário (passageiro) com a viagem de ônibus, não sendo compatível com o objeto desta licitação. O Edital da SSP-DF é bem claro quando diz: “pesquisa de satisfação com serviços de atendimento”, desta forma, não condizente com o objeto desta licitação é a avaliação de serviços de transporte seja por qualquer meio. Do contrário, seria aceitável se a pesquisa tivesse sido realizada para avaliar a satisfação dos canais de atendimento telefônico ou presencial da Agência, fato este que não foi o objeto contratado na licitação da ANTT. Para reafirmar o que estabelece o Edital da SSP/DF: a - Atestado de experiência técnica em pesquisa quantitativa com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 4.000 (quatro mil) entrevistados; b - Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados; (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF). Apenas para elucidar, do edital da ANTT, pregão eletrônico 18/2017 (disponível em <http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/ANTT182017.pdf>), tem-se na página 57: “4.2.2.1.1 A abordagem será feita da seguinte forma: a) Transporte Rodoviário Interestadual (...) e) Transporte Rodoviário por Fretamento: através de telefonema, após a realização da viagem, com base na relação de nomes e telefones dos usuários deste tipo de transporte a ser fornecida pela ANTT” (Edital do Pregão Eletrônico 18/2017 ANTT). Portanto, o documento ATESTADO ANTT.pdf **não deveria ser considerado para a comprovação técnica, pois o mesmo encontra-se em desacordo com o exigido no edital haja vista que o escopo da pesquisa foi a satisfação dos usuários do tipo de transporte e não pesquisa de satisfação com os serviços de atendimento presencial ou telefônico da empresa.** Passando a examinar o segundo e último atestado técnico apresentado, documento ATESTADO CIEE.pdf, tem-se o seguinte: Que a empresa MK prestou serviços de pesquisa de mercado e opinião para o CIEEMG. Que a pesquisa teve como objetivo... “a Consultoria em Pesquisa de Opinião e Mercado, avaliando o CIEEMG junto aos ex-estagiários e estagiários ativos, quanto ao nível de satisfação dos estagiários, a avaliação das mídias utilizadas pelo CIEEMG para o conhecimento daqueles e do público em geral, mensurar, entre o público alvo, a valorização do estágio, problemas percebidos nos estágios, a relação estágio/aprendizagem/sistema de trabalho quanto à contribuição do estágio na vida profissional e se aumentou o sucesso dos ex-estagiários do CIEEMG na profissão atual exercida pelos mesmos. Após o briefing do CIEEMG, foi desenvolvido pela MK Planejamento um questionário quantitativo com o consequente número de 2.600 (duas mil e seiscentas) entrevistas; (...) O estudo abrangeu todo o estado de Minas Gerais” (Atestado



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**  
**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

CIEE.pdf). **Em suma, o atestado também não corresponde ao objeto do edital, uma vez que não foram avaliados o atendimento telefônico ou presencial como foco do estudo, mas sim a satisfação dos estagiários e ex-estagiários em relação ao estágio em si, carreira, vida profissional e meios de comunicação.** Apesar da amostra, de 2.600 entrevistas terem sido realizadas por telefone, não atinge o mínimo necessário exigido pelo edital: 4.000 entrevistas e muito menos atende à exigência mínima de 1.000 entrevistas de avaliação de atendimento presencial ou telefônico, ou seja: de centrais de atendimento ao público.

[...]

Além das irregularidades existentes quanto aos atestados de capacidade técnica não serem compatíveis com o objeto licitado, a licitante MK NÃO ANEXOOU o documento elencado no item 7.2.2 do Edital, subitem IX, a saber: “IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF)” (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF).

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO As licitações públicas são regidas por diversos princípios, alguns especialmente caros à Administração, que lhes deve observância obrigatória, em especial os da legalidade, da isonomia, da moralidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. Por essa razão, a Lei nº 8.666/1993, aplicável à licitação ora recorrida por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que: “Art. 43 (omissis) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”. Com isso, a legislação busca apontar para a Administração a necessidade da observância de todos os princípios anteriormente mencionados, em particular o da isonomia. A Lei nº 8.666/93, ao disciplinar o tema, estabelece que o Edital é a norma interna que rege os processos licitatórios entre os participantes. É a regra a ser seguida, se não seria ferir a lei. Pode-se, dessa forma, concluir que, se a empresa MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI tiver sua proposta declarada vencedora definitiva, será com privilégio em relação às demais, ferindo a isonomia no certame, além da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que a empresa anteriormente classificada foi inabilitada pelos mesmos motivos da MK, ou seja, não apresentar atestados conforme o edital. A MK não apresentou em nenhum dos dois atestados, compatibilidade com o objeto da licitação. Não realizou a avaliação de satisfação do atendimento telefônico ou presencial, ou seja, centrais de atendimento telefônico ou atendimento presencial do contratante.

(...)

### III - DOS PEDIDOS

Diante das evidências e incompatibilidades observadas no tocante à documentação apresentada pela licitante MK, a RECORRENTE OPINIÃO CONSULTORIA LTDA REQUER:

1) a INABILITAÇÃO da licitante MK PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI (já qualificada), pelos motivos expostos e comprovados neste recurso, e 2) a REABERTURA do processo licitatório e a convocação da próxima licitante,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**  
**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

conforme previsto no Edital, garantindo a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência no presente certame”.

## **2. CONTRARRAZÕES DA M.K Pesquisa e Planejamento**

[...]

II – DO MÉRITO

III – DO MÉRITO - DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DOS ATESTADOS TÉCNICOS

A Recorrente procura desqualificar os sólidos atestados de capacitação técnica enviados pela MK Pesquisa e Planejamento, alegando que a soma daqueles não cumprem com a exigência editalícia, se baseando em uma interpretação distorcida, construída pela Recorrente, de que as entrevistas não condizem com pesquisa sobre atendimento telefônico. Ilustre Pregoeira, tanto na Pesquisa de Satisfação para a ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -, quanto na Pesquisa de Opinião e Mercado, avaliando o CIEEMG – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS, em ambas, as entrevistas realizadas POR TELEFONE, QUANTITATIVO ADMITIDO PELA PRÓRIA RECORRENTE EM 1.482 PELA ANTT E 2.600 PELO CIEEMG, PERFAZENDO MAIS DE 4.000 ENTREVISTAS POR TELEFONE, NESSAS SE FEZ A AVALIAÇÃO, ENTRE DIVERSOS ITENS, DO ATENDIMENTO DESSAS EMPRESAS REALIZADO PELOS RESPECTIVOS CALL CENTERS, TANTO QUE AMBAS AS EMPRESAS MANTÊM ATENDIMENTO TELEFÔNICO, O PRINCIPAL CANAL PARA TIRAR DÚVIDAS, FAZER DENÚNCIAS E/OU RESOLVER PROBLEMAS. No entanto, a Recorrente tenta confundir e induzir a Ilustre Pregoeira a acreditar que as pesquisas não versaram sobre a satisfação com os serviços do atendimento telefônico dessas empresas. Destarte a idoneidade dos atestados de capacitação técnica de duas empresas incontestes, que não deixam dúvidas sobre a qualidade das pesquisas, qualquer simples diligência para com essas empresas confirma que as pesquisas também avaliaram o atendimento de ambas pelas respectivas centrais telefônicas. Demonstrado que as alegações da Recorrente distorcem a verdade dos fatos, e procura impressionar a Ilustre Pregoeira colando enxertos descontextualizados dos atestados de capacitação técnica, apresentados pela Recorrida, e do edital, a MK PESQUISA E PLANEJAMENTO não se delongará para provar o que já foi comprovado pelos atestados apresentados, analisados e corroborados pela Ilustre Pregoeira que constatou a capacidade da empresa Recorrida de realizar o objeto da licitação em questão. Certamente, além disso, a Ilustre Pregoeira soube sobre pesar no seu julgamento o norteador PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, conjuntamente com a melhor proposta que atende à Administração Pública.

IV – DO DOCUMENTO AUSENTE

A Recorrente ainda destaca a ausência da Certidão Positiva com Efeito de Negativa do DF: “IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (art. 173 da Lei Orgânica do DF)” (Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF). Ilustre Pregoeira o artigo 31, inciso 2º da Lei 8666/93 prevê que: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Portanto, Ilustre Pregoeira, a MK Pesquisa e Planejamento Eireli



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**  
**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

apresentou a certidão negativa de falência e recuperação judicial da sede de sua comarca (Belo Horizonte/MG) não podendo ser punida pela falta da mesma emitida pelo DF, pois o edital não pode se sobrepor à lei nacional de licitações. [...]

**III - DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, para que, ao final, confirme a nossa empresa como vencedora neste pregão eletrônico em atenção ao Princípio da Legalidade.

### **3. ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

[...]

“A empresa Opinião apresentou dois principais argumentos contrários a empresa MK Pesquisa: 1) em relação ao quantitativo da amostra da pesquisa realizada pela MK à ANTT, que supostamente descumpriria o item 7.2.1, III, a; e 2) a desqualificação do tipo de pesquisa de satisfação oferecido à ANTT, que estaria em descumprimento com o item 7.2.1, b.

O Edital do Pregão Eletrônico 19/2018 – SSP/DF, item 7.2.1, III, estabelece duas exigências básicas de capacidade técnica:

**“a - Atestado de experiência técnica em pesquisa quantitativa com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 4.000 (quatro mil) entrevistados;**

**b - Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados;”**

Em relação ao argumento 1 (um), o Recurso Administrativo da Empresa Opinião Consultoria LTDA destaca: (grifo nossos)

“Em suma o único quantitativo comprovado com amostra realizada por telefone foi de 1.482 entrevistas. Todas as demais amostras citadas no referido documento atestam pesquisas realizadas com a metodologia presencial, face a face ou via web/online, não sendo compatível com o objeto desta licitação. **Insta salientar que o Edital exige comprovação de pelo menos 4.000 entrevistas utilizando técnica quantitativa com amostra telefônica e pelo menos 1.000 entrevistas de pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico com amostra telefônica**”.

Esta SGI ratifica o posicionamento adotado pela Empresa Opinião Consultoria LTDA em seu recurso administrativo, no que diz respeito ao atestado da capacidade técnica por parte da empresa MK Pesquisa e Planejamento. Tal posicionamento aqui ratificado é referente apenas ao tamanho da amostra de uma das pesquisas realizadas e sua relação com a exigência explícita do Edital 19/2018 – SSP/DF.

A empresa MK Pesquisa e Planejamento apresenta a pesquisa realizada para ANTT para atestar competência. Contudo, no que se refere à “amostra telefônica”, ou seja, entrevistas realizadas por telefone, apenas a Pesquisa por Telefone (Transporte Rodoviário por Fretamento) cumpre esta exigência. Todavia, a realização de 1.482 entrevistas não é satisfatória perante à exigência de **experiência técnica em pesquisa quantitativa** amostra mínima de 4.000 entrevistas estabelecida no edital.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL**  
**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

O item 7.2.1, III, a, do edital, exige “pesquisa quantitativa com amostra telefônica (...) com no mínimo 4.000 (quatro mil) entrevistas”, o trecho deixa explícito a referência a apenas uma pesquisa, tendo em vista que uma amostra é um subconjunto de elementos retirados de uma população específica, inviabilizando somatório de quantitativo de entrevistados em diferentes levantamentos. Se somadas diferentes amostras de distintos diagnósticos (consequentemente de distintas populações estatísticas) ocorreria uma distorção dos conceitos estatísticos relativos à “amostra” e “população” do estudo, além de não proporcionar as mesmas experiências operacionais e logísticas para viabilizar o referido levantamento.

Quanto ao argumento 2 (dois) da Empresa Opinião Consultoria LTDA relacionado ao item 7.2.1, III, b:

“No caso em tela, a pesquisa versou sobre satisfação do usuário (passageiro) com a viagem de ônibus, não sendo compatível com o objeto desta licitação. O Edital da SSP-DF é bem claro quando diz: “pesquisa de satisfação com serviços de atendimento”, desta forma, não condizente com o objeto desta licitação é a avaliação de serviços de transporte seja por qualquer meio. Do contrário, seria aceitável se a pesquisa tivesse sido realizada para avaliar a satisfação dos canais de atendimento telefônico ou presencial da Agência, fato este que não foi o objeto contratado na licitação da ANTT.”

Neste quesito, o Contrato Administrativo nº 018/2017, Cláusula Primeira – Objeto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) destaca que “o objetivo do presente instrumento é a contratação de serviços de pesquisa de satisfação dos usuários de serviços regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital”. Visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, esta SGI realizou uma busca no sítio eletrônico da ANTT para ter acesso aos instrumentos e relatórios de pesquisa atestados pela empresa MK Pesquisa e Planejamento, de forma a compreender qual o tipo de “pesquisa de satisfação dos usuários de serviço” se trata o atestado em questão. Os links podem ser acessados em [http://www.antt.gov.br/textogeral/Pesquisa\\_de\\_Satisfacao\\_dos\\_Usuarios\\_Transport\\_Users\\_Satisfaction\\_Survey.html](http://www.antt.gov.br/textogeral/Pesquisa_de_Satisfacao_dos_Usuarios_Transport_Users_Satisfaction_Survey.html).

Foi feita a avaliação técnica dos instrumentos e constatou-se que a pesquisa realizada está de acordo com o objeto desta presente licitação, e cumpre as exigências do Edital 19/2018 – SSP/DF em seu item 7.2.1, III, b: **“Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados”**. O diagnóstico realizado para a ANTT pela MK Pesquisa e Planejamento **avalia diversos aspectos de satisfação com os serviços de atendimento presencial ou telefônico – o que inclui o atendimento presencial com a Empresa (compra, resolução de problemas, troca de bilhetes) e também avaliação da própria ANTT, inclusive o canal de atendimento telefônico, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, SAC. Tais variáveis estão presentes no instrumento de pesquisa, disponibilizado no link anteriormente citado.**

Neste sentido, esta SGI se posiciona contra o argumento da Empresa Opinião Consultoria LTDA no que diz respeito a desqualificação da MK Pesquisa e Planejamento pelo tipo de pesquisa prestado à ANTT. O atestado de capacidade técnica cumpre as exigências dispostas no edital, como ficou detalhadamente explicado nos parágrafos anteriores”.





#### **4. ANÁLISE DO PREGOEIRO**

A empresa Opinião e Consultoria alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa M.K Pesquisa e Planejamento, habilitada no presente certame licitatório, não atendem ao estabelecido em Edital. Em relação ao atestado emitido pela ANTT, alega que **“o único quantitativo comprovado com amostra realizada por telefone foi de 1.482 entrevistas”** sendo que o edital exige a comprovação de 4.000 entrevistas utilizando a técnica quantitativa com amostra telefônica e pelo menos 1.000 entrevistas de pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico com amostra telefônica, sendo este atestado incompatível com o objeto do edital que trata de pesquisa de satisfação.

Em relação ao atestado emitido pela CIEEMG, afirma que “o atestado também não corresponde com o objeto do edital, uma vez que não foram avaliados o atendimento telefônico ou presencial como foco do estudo, mas sim a satisfação dos estagiários” e que “não atinge o mínimo necessário exigido pelo edital: 4.000 entrevistas e muito menos atende à exigência mínima de 1.000 entrevistas de avaliação de atendimento presencial ou telefônico”.

A área técnica ratificou o entendimento adotado pela recorrente em relação “apenas ao tamanho da amostra de uma das pesquisas realizadas” e esclarece que **o Edital de licitação deixa “claro a referência a apenas uma pesquisa, tendo em vista que uma amostra é um subconjunto de elementos retirados de uma população específica, inviabilizando somatório do quantitativo de entrevistados em diferentes levantamentos. Se somadas diferentes amostras de distintos diagnósticos (consequentemente de distintas populações estatísticas) ocorreria uma distorção dos conceitos estatísticos relativos à “amostra” e “população” do estudo, além de não proporcionar as mesmas experiências operacionais e logísticas para viabilizar o referido levantamento”**.

Ao analisarmos os atestados apresentados pela recorrente, tem-se a realização de 1.482 entrevistas quantitativas realizadas por telefone referente ao atestado emitido pela ANTT condizente a uma amostra e 2.600 entrevistas quantitativas realizadas por telefone relacionadas ao atestado emitido pelo CIEEMG, relativa a outra amostra. Ao deparar com o conceito de amostra, observa-se que deveria ter sido apresentado **uma única amostra com o quantitativo total em cada atestado de capacidade técnica**, pois o somatório de diferentes amostras desvirtua o conceito desta. Desse modo, tem-se que a recorrente não consegue comprovar a totalidade de 4.000 mil amostras em uma única pesquisa, como foi requisitado no Edital em seu item 7.2.1, III, a.

Quanto a alegação da recorrente em relação ao atestado emitido pela ANTT de que “a pesquisa versou sobre satisfação do usuário (passageiro) com a viagem de ônibus, não sendo compatível com o objeto desta licitação”, cabe ressaltar que a finalidade do atestado técnico é comprovar que a empresa tem experiência e



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

capacidade no serviço que oferece, sendo uma forma de demonstração de sua aptidão técnica. Vê-se que o edital solicita **“desempenho de atividade pertinente compatível”**, **não necessitando que a experiência pretérita seja exatamente igual ao serviço licitado**. O tema é pacificado na jurisprudência do TCU, sendo sedimentado na Súmula 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O mesmo entendimento teve a área técnica, ao afirmar que “foi feita a avaliação técnica dos instrumentos e constatou-se que a pesquisa realizada está de acordo com o objeto desta presente licitação, e cumpre as exigências do Edital 19/2018 – SSP/DF em seu item 7.2.1, III, b: **“Atestado de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico e com amostra telefônica realizada no Brasil com no mínimo 1.000 (mil) entrevistados”**. O diagnóstico realizado para a ANTT pela MK Pesquisa e Planejamento **avalia diversos aspectos de satisfação com os serviços de atendimento presencial ou telefônico – o que inclui o atendimento presencial com a Empresa (compra, resolução de problemas, troca de bilhetes) e também avaliação da própria ANTT, inclusive o canal de atendimento telefônico, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, SAC. Tais variáveis estão presentes no instrumento de pesquisa, disponibilizado no link anteriormente citado”**.

Dessa forma, temos que o atestado emitido pela ANTT é condizente com o estabelecido em edital, no que condiz as 1.000 entrevistas para comprovação de experiência técnica em pesquisa de satisfação com serviços de atendimento presencial ou telefônico.

A recorrente questionou ainda a ausência da recorrida na apresentação do documento exigido no item 7.2.2, IX do Edital, que trata da certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal.

Apesar de ser filiada à tese de que há vinculação entre as razões de recurso aos motivos expostos na intenção de recorrer, não sendo possível a recorrida trazer à baila nova matéria em razão recursal que não as que foram alegadas na intenção de recurso, por força do princípio da autotutela, a matéria seguirá para análise.

O item 7.13 do Edital permite ao pregoeiro consultar qualquer certidão necessária para a obtenção da documentação solicitada, sanando, desta forma, a ausência de apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal. Esta pregoeira, em atendimento ao item 7.13 do edital, consultou o referido sítio eletrônico e obteve a certidão negativa de débitos da recorrida.



## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os argumentos da Recorrente são improcedentes, por este motivo esta Pregoeira **RESOLVE**:

- a) **RECEBER e CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa Opinião Consultoria Ltda e as contrarrazões da empresa M.K Pesquisa e Planejamento Eireli;
- b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa Opinião Consultoria Ltda, para reformar a decisão e inabilitar a empresa M.K Pesquisa e Planejamento Eireli;
- c) **MARCAR** para o dia 07/06/2019 às 16:30 horas a continuidade do certame.

**GABRIELLA ALVES DA CUNHA**

Pregoeira do Certame



## ➤ Pregão Eletrônico



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00019/2018

Às 10:36 horas do dia 10 de junho de 2019, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00019/2018, referente ao Processo nº 05000005615/2018, a autoridade competente, Sr(a) ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

\*\*OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

### Resultado do Julgamento de Recursos

#### Item: 1

**Descrição:** Pesquisa de Mercado

**Descrição Complementar:** Pesquisa telefônica com usuários do atendimento emergencial do DF.

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 4.000

**Unidade de fornecimento:** UNIDADE

**Valor estimado:** R\$ 57.760,0000

**Situação:** Adjudicado com decisão

**Adjudicado para:** OPINIAO CONSULTORIA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 55.000,0000 , com valor negociado a R\$ 54.800,0000 .

### Visualizar Recurso do Item

| Eventos do Item |                        |   |
|-----------------|------------------------|---|
| Evento          | Data                   | Observações   |
| Volta de Fase   | 06/06/2019<br>16:31:54 | Volta de Fase para Aceitação  |
| Adjudicado      | 10/06/2019<br>10:36:37 | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: OPINIAO CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 02.501.289/0001-58, Melhor lance: R\$ 55.000,0000, Valor Negociado: R\$ 54.800,0000 |

**Fim do documento**